

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

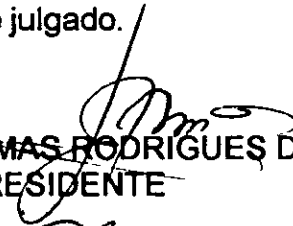
Processo nº : 10830.007059/96-52
Recurso nº. : 117.474
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : DELPHINO RUIZ
Recorrida : DRJ em CAMPINAS – SP
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.707

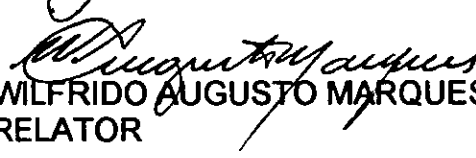
IRPF - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – NULIDADE. O Código Tributário Nacional em seu artigo 142, preconiza ser a atividade do lançamento privativa da autoridade administrativa, ao que estabelece o artigo 11 do Decreto n. 70235/72 como requisito obrigatório à notificação a referência ao nome, cargo e matrícula do responsável. Consistindo a notificação do lançamento no ato de formalização da exigência do tributo, sendo essencial à formulação da defesa pelo contribuinte, é inadmissível a preterição dos requisitos essenciais quando de sua emissão, causa, portanto, de nulidade do lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELPHINO RUIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007059/96-52
Acórdão nº. : 106-10.707

Recurso nº. : 117.474
Recorrente : DELPHINO RUIZ

RELATÓRIO

A exigência tributária objeto de apuração nestes autos versa sobre a multa relativa ao atraso na entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, no exercício de 1996.

A decisão proferida pela autoridade fiscal de julgamento manteve o lançamento, entendendo presente o descumprimento à obrigação acessória relativa à entrega da declaração de rendimentos.

Em seu Recurso Voluntário, aduz, o Contribuinte, encontrar-se ao abrigo do artigo 138 do C.T.N., em vista à entrega espontânea da declaração, fundamentação esta que não teria sido apreciada pela decisão recorrida, implicando na exclusão da penalidade aplicada. Indica, ainda, ter havido violação ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 150, III, da Constituição Federal. Ao final, conclui pela nulidade do procedimento administrativo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007059/96-52
Acórdão nº. : 106-10.707

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e acompanhado pelo comprovante do depósito recursal relativo a 30% da exigência fiscal, pelo que dele tomo conhecimento.

Entendo que o vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência ora em questão, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante as razões de mérito colacionadas pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, deixo de apreciá-las em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

O Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, *"a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula"* (art. 11, inciso IV). Com efeito, o parágrafo único do referido artigo 11 dispõe que não necessita de *"assinatura"* a notificação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.007059/96-52
Acórdão nº. : 106-10.707

lançamento emitida por processo eletrônico, ao que, por óbvio, permanece inalterada como requisito obrigatório a segunda parte do inciso IV, consistente na indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 02 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento ao requisito obrigatório relativo à indicação do cargo ou função e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou outro servidor autorizado.

Diante do exposto, voto pela declaração de nulidade do lançamento efetivado nestes autos, em vista à preterição de requisito obrigatório à expedição da notificação respectiva.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

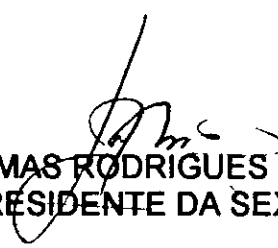
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.007059/96-52
Acórdão nº. : 106-10.707

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 ABR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

27.4.1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL